



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12448.731125/2012-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-000.763 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 27 de setembro de 2018  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física  
**Recorrente** ELIANE VARAO FURTADO DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 16.000,00.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Brasília de f. 95/99

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 110/115. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entende que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Argumenta que apresentou extratos bancários e planilhas de vinculação dos saques aos pagamentos de despesas médicas, que comprovam o efetivo desembolso. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

Consta da fundamentação do lançamento que a recorrente apresentou extratos de contas de sua titularidade. Entretanto, entendeu a autoridade lançadora que não foi possível estabelecer uma correspondência entre os saques e os pagamentos de despesas médicas.

A decisão da DRJ utilizou o mesmo argumento e indeferiu a aceitação das despesas.

Neste ponto, divirjo do entendimento manifestado na decisão de primeira instância. É certo que a comprovação das despesas não pode se restringir a meros recibos, devendo o contribuinte fazer prova do efetivo pagamento das deduções pretendidas.

A contribuinte alega que efetuou saques de contas e efetuou o pagamento dos profissionais em dinheiro. A análise dos extratos não deve ser efetuada de forma tão restritiva, de modo a só aceitar correspondência exata de datas e valores.

Há de ser frisado que a contribuinte apresentou os extratos, realçando estar agindo de forma colaborativa com a fiscalização. Ademais, sua defesa não se baseia em negativas genéricas e em um suposto valor absoluto dos recibos.

A recorrente trouxe elementos suficientes para firmar a convicção no sentido de que houve o efetivo desembolso dos valores declarados a título de despesas médicas. Os extratos bancários e as planilhas de vinculação apresentadas constituem fortes indícios de que suas alegações são procedentes. A planilha de f. 116 demonstra que foram efetuados, no decorrer do ano-calendário, saques em montante que se mostra compatível com o que foi declarado.

Processo nº 12448.731125/2012-57  
Acórdão n.º **2001-000.763**

**S2-C0T1**  
Fl. 3

---

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas, devidamente comprovadas.

**CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira